PROCESSO Nº TST-RR - 825-56.2014.5.05.0561

Recorrente: **ANTENOR DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz
Advogado: Dr. Rafle Muniz Salume
Recorrido: **VIAÇÃO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA.**
Advogado: Dr. Evandro Tavares Chaves
Advogado: Dr. Sávio Santos Moreira

GMDS/r2/pc

D E C I S Ã O

Inconformado com as decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, pelas quais foi negado provimento aos Recursos Ordinários de ambas as partes e negado provimento aos seus Embargos de Declaração (fls. 1.128/1.137-e e 1.162/1.169-e), o reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 1.172/1.194-e), requerendo a revisão do julgado.

A Revista foi parcialmente admitida pela decisão de fls. 1.206/1.212-e.

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fls. 1.216-e.

Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e do CPC de 2015, porém, antes do advento da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 24/4/2016).

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do Recurso de Revista.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS – MOTORISTA – ÔNIBUS URBANO

O reclamante apresenta insurgência quanto à "indenização por danos morais – ausência de sanitários – motorista – ônibus urbano" (fls. 1.189/1.193-e).

No entanto, constata-se vício formal no apelo, visto que não foram atendidos dos requisitos previstos no art. 896, §1.º-A, da CLT, pelo que se procede ao exame prévio da discussão para, se possível, continuar a análise das matérias de fundo do Recurso de Revista.

A admissibilidade do apelo Revisional também está condicionada à observância dos requisitos previstos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10044F55004FAF4DCE.

Firmado por assinatura digital em 24/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal.

Examinando a Revista, depreende-se que a parte recorrente não observou o disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, na medida em que houve a transcrição do acórdão regional sem a eficaz indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciavam o prequestionamento da matéria controvertida, não permitindo fazer o necessário cotejo analítico.

De outra parte, ao expor suas razões recursais, o recorrente o fez sem a devida referência à delimitação das teses utilizadas pelo Regional, bem como não empreendeu a demonstração analítica entre as mencionadas violações e a totalidade dos fundamentos jurídicos adotados pelo Regional. Assim, o apelo Revisional não atende, ainda, aos termos do inciso III do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é imprescindível não apenas a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida, mas também exposição das razões do pedido de reforma, com a impugnação formal de todos os fundamentos jurídicos da referida decisão, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Cito Precedentes: TST-AIRR-1583-68.2012.5.01.0059, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/5/2019; TST-Ag-ED-AIRR-100366-95.2016.5.01.0046, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/3/2019, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/3/2019; TST-Ag-AIRR-736-14.2012.5.01.0044, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16/5/2019; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 17/5/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 25/5/2018; AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 8/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 16/3/2018.

O aresto colacionado não observa as disposições do art. 896, § 8.º, da CLT, tendo em vista a ausência do confronto de teses. Alerte-se: não basta a transcrição do acórdão ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração

Firmado por assinatura digital em 24/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10044F55004FAF4DCE.

da divergência jurisprudencial; é necessário que a parte recorrente mencione, "em qualquer caso, todas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em face do exposto, não conheço do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932 do CPC/2015 e 251 do RITST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10044F55004FAF4DCE.

Firmado por assinatura digital em 24/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.